



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 0383/2021-GAG

Brasília, 20 de outubro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei (62706925), que visa alterar a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos (71729304) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



**Governador(a) do Distrito Federal**, em 20/10/2021, às 17:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=72292738)  
verificador= **72292738** código CRC= **A0DA7211**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

---



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16. ....

*Parágrafo único.* Não compõe a base de cálculo de que trata o *caput* o valor da demanda de potência não utilizada, na hipótese de fornecimento de energia elétrica por demanda contratada. (AC)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 316/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 08 de outubro de 2021

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (62706925), que visa alterar a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

2. A presente proposta decorre da necessidade de adequação da legislação tributária do Distrito Federal à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, em especial, quanto ao entendimento firmado no Enunciado de Súmula 391, do Superior Tribunal de Justiça e na tese jurídica atribuída ao Tema 176 da sistemática da repercussão geral: “A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor”.

3. A minuta de Projeto de Lei em comento promoverá a inclusão do parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 1.254, de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 16. ....

Parágrafo único: Não compõe a base de cálculo de que trata o *caput* o valor da demanda de potência não utilizada, na hipótese de fornecimento de energia elétrica por demanda contratada. (AC)"

4. Importante acrescentar que a proposição em tela não veicula nenhum tipo de benefício fiscal ou acarreta aumento de despesa, estando dispensados os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e, ainda, as exigências do art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

5. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a presente proposta à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 18/10/2021, às 10:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 71729304](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=71729304) código CRC= **CF04E31D**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8106

---

00040-00007670/2021-41

Doc. SEI/GDF 71729304



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 99/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 21 de maio de 2021.

À Chefe da Unidade Fazendária,

### 1. RELATÓRIO

1.1. Cuidam os autos de anteprojeto de lei - ApL (61824271) proposto pela Secretaria Executiva de Fazenda - SEF/SEEC, que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências, bem como de minuta de decreto (61824406), proposta pela mesma Executiva, que altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

1.2. Os autos encontram-se instruídos com o Despacho da Gerência de Legislação Tributária (61826072), contendo as razões que embasam as referidas propostas.

1.3. Não obstante constar do processo as duas propostas acima mencionadas, conforme razões apresentadas pela GELEG, a SEF/SEEC, por meio do Despacho SEEC/SEF (62352418), onde consta a exposição de motivos que deu origem ao ApL, esclarece **que a minuta de decreto foi instruída em processo apartado de nº 00040-00018570/2021-40, motivo pelo qual deixa de ser aqui analisada para ser apreciada somente no citado processo.**

1.4. Assim, vieram os autos a esta Assessoria para manifestação técnica nos termos do art. 12, II, do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#).

1.5. É o que importa relatar.

1.6. Passemos à análise.

### 2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, ressaltamos que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir quanto ao acatamento da proposição das propostas ora examinadas.

2.2. Salientamos, outrossim, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, restringindo-se a nossa manifestação aos aspectos jurídicos das proposições em apreço, não abarcando questões relativas a sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passamos à análise propriamente dita.

2.4. Nos termos do art. 12, II, do [Decreto nº 39.680/2019](#), os processos administrativos que tenham por objeto a proposição de decreto, normativa aplicável também a projetos de lei, devem ser instruídos, entre outras, com as seguintes informações:

Art. 12. (...)

(...)

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que abrangerá:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e

d) a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística;

(...)

2.5. É com base no citado comando normativo que se procederá ao exame da presente minuta de anteprojeto (61824271), que objetiva alterar a legislação do ICMS do Distrito Federal para adequá-la à jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, mormente à Súmula 391 do Superior Tribunal de Justiça - STJ e ao Tema 176 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal - STF, que dizem que a base de cálculo do ICMS, no caso de demanda contratada de energia elétrica, é a demanda de potência efetivamente utilizada.

2.6. É que há casos em que grandes empresas reservam com a concessionária de energia elétrica um certo nível de potência - para lhes garantir que não haverá falta de energia elétrica a impedir-lhes a produção - e nem sempre consomem toda a energia previamente contratada.

2.7. Havia celeuma quanto à base de cálculo do ICMS nesses casos. As administrações tributárias estaduais e distrital pugnavam pelo estabelecimento da base de cálculo total, qual seja, do valor da demanda utilizada somado ao valor da demanda reservada mas não utilizada. As empresas defendiam que a base de cálculo seria somente o total da demanda efetivamente utilizada.

2.8. A questão foi dirimida pelos tribunais superiores para definir que a base de cálculo do ICMS em tais casos seria somente o total da demanda efetivamente utilizada e consumida.

2.9. De modo que a presente proposta de ApL, ora apresentada, visa alinhar a legislação tributária do DF à jurisprudência esposada pelos tribunais superiores. Válida e pertinente a solicitação da SEF, haja vista que, a permanecer a legislação como está, seriam muitas as demandas judiciais a serem apresentadas pelos consumidores de energia elétrica contra o DF, já que a jurisprudência, de forma unânime, lhes empresta razão.

2.10. A base de cálculo do ICMS é estabelecida, no arcabouço tributário do DF, pela Lei nº 1.254/1996 e repetida no Decreto n.º 18.955/1997 (RICMS), motivo da alteração proposta na lei, a considerar que a alteração do decreto está tramitando em processo apartado.

2.11. De forma que propugnamos pelo acerto quanto à eleição do instrumento legislativo que veicula a proposta de ApL, qual seja, a lei em sentido estrito, haja vista que, à luz do princípio do paralelismo das formas, um ato deve ser modificado ou desfeito observando-se a mesma forma em que foi criado.

2.12. Ademais, cumpre lembrar a competência estampada no art. 100, VII, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), cuja redação estatui que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

2.13. Por outro lado, a presente proposição, por tratar somente de alteração legislativa que visa melhor clarear e definir a base de cálculo do ICMS em hipótese que vinha gerando dubiedade de interpretação já pacificada pelos Tribunais Superiores, **não veicula aumento de despesa nem trata de benefício ou renúncia fiscal**, conforme inclusive destacado pela SEF, o que significa dizer que a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro, o que torna dispensáveis

o estudo econômico exigido pela Lei nº 5.422/2014 (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela LC nº 101/2000 - LRF (art. 14) e Decreto nº 32.598/2010 (art. 8º).

2.14. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram realizadas pequenas alterações na minuta proposta, mormente para adequá-la às exigências do [Decreto nº 39.680, de 2019](#), conforme minuta ajustada (62397953).

2.15. Diante desse contexto, firma-se o entendimento de que a matéria veiculada na proposta, tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não visualizamos óbice para que a proposição em análise, na forma da minuta ajustada (62397953), seja submetida à deliberação do Secretário desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 15 do [Decreto nº 39.680, de 2019](#).

3.2. Nesses termos, sugerimos o encaminhamento do processo ao GAB/SEEC para as providências pertinentes.

3.3. É o entendimento, que submetemos à consideração superior.

**CEJANA DE QUEIROZ VALADÃO**  
Auditora-fiscal da Receita do DF  
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica nº 99/2021 - UFAZ/AJL/GAB/SEEC** acima exarada.

À Chefe da AJL para ciência e deliberação.

**CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO**  
Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da chefia da UFAZ pela aprovação da **Nota Jurídica nº 99/2021**, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Assim, remetam-se os autos ao GAB/SEEC para conhecimento e providências.

**LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER**  
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **CEJANA DE QUEIROZ VALADAO MOREIRA - Matr.0046210-1, Assessor(a) Especial**, em 21/05/2021, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **CORDELIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0046203-9, Chefe da Unidade Fazendária**, em 21/05/2021, às 17:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756,



de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr. 0275059-7, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 24/05/2021, às 14:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **62398803** código CRC= **B5DD0270**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI- 10º ANDAR SALA 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70015-900 - DF

3313-8434